ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 788/2016

"Dispõe sobre o rateio dos recursos do extinto FUNDEF, obtidos judicialmente com os profissionais da rede municipal de ensino que se encontrem em efetivo exercício."

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de **SÃO MAMEDE**, em sessão realizada no dia 26 de Dezembro de 2016, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Considerando o Requerimento dos profissionais do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal,

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal em observância as normas constitucionais e legais referentes ao extinto FUNDEF, vinculado a utilizar, no minimo 60% (sessenta por cento) dos recursos que venham a ser advindos em caráter judicial, através de precatórios, com os profissionais da rede municipal de ensino, conforme estabelecido pelo art. 60, inc. XII, da ADCT, bem como pelo artigo 7º da lei 9.424/1996, com nova redação dada pela lei 11.494/2007.

Art. 2º- Os beneficiários dos valores que venham a ser recebidos judicialmente a titulo de precatórios, são os professores da educação básica, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e ensino especial que estiveram ao periodo em efetivo exercício, bem como os profissionais do Magistério aposentados que laboraram a época.

§. 1º- Pelo que reza a lei 11.494/2007, os valores ora citados serão estendidos aos profissionais que oferecem suporte pedagógico ao exercício da docência, tais como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

§. 2º- Para os fins do disposto nesta lei, considera-se como em efetivo exercício à época trabalhada, os profissionais que atuavam efetivamente no desempenho das suas funções associadas à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o município, não sendo, contudo, descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o município e desde que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º- Os devidos valores supracitados serão concedidos em caráter excepcional, não sendo objeto de incorporação ou cômputo para a concessão de qualquer outra vantagem e sobre ele não incidirá qualquer outro valor previdenciário, sendo pago em depósitos bancários, distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento desses profissionais.

Art. 4º- O professor que eventualmente tinha mais de um vinculo com o município, fará jus apenas ao pagamento de um dos valores, referentes à um único vínculo.

Art. 5º- Serão regulamentados mediante decreto os critérios para definição de valores a serem pagos aos beneficiários desta Lei.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Dezembro de 2016.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Francisco das Chagas Lopes de Sousa
PREFEITO CONSTITUCIONAL